

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado João de Deus

LIDO
Em 20 / 03 / 03
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº PL 235/2003
(Do Sr. Deputado João de Deus-PPB)

Cria no âmbito do Distrito Federal, o sistema de MOTO-SERVICE e dá outras providências.

Ano Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF, CCJ.
Em 20/03/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 235/2003
Fla. n.º 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Distrito Federal o sistema de MOTO-SERVICE, classificado em:

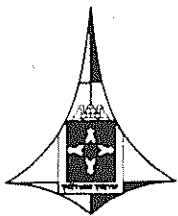
- I - regular - serviço executado de forma contínua e permanente;
- II - extraordinário - serviço executado para atender às necessidades excepcionais de transportes, causadas por fatores eventuais.

§ 1º As motocicletas deverão ser equipadas com todos os equipamentos de segurança para o transporte de passageiros em todo o Distrito Federal.

§ 2º As motocicletas deverão ser submetidas a vistoria pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal

§ 3º É proibido as motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos referidos pontos.

Art. 2º Os veículos motocicletas para operar o sistema de MOTO-SERVICE deverão atender as seguintes exigências:



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado João de Deus

I - obrigatoriamente pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência de motor máxima equivalente a 400 CC e mínima de 125 CC;

III - terão obrigatoriamente que ser licenciadas pela Secretaria de Transporte do Distrito Federal, como motocicleta de aluguel e terem placas vermelhas, além de disporem das seguintes condições:

- a) alça metálica lateral à qual se possa segurar o passageiro;
- b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização, com os dizeres MOTO-SERVICE;
- c) cano da descarga revestido com material isolante para evitar queimadura ao passageiro.

Art. 3º Ao operador do sistema de MOTO-SERVICE compete:

I - dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

II - transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;

III - usar obrigatoriamente luvas;

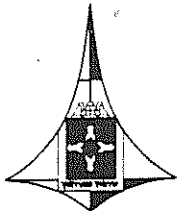
IV - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e, no mínimo 01 (um) ano de habilitação (categoria específica - A2).

V - Usar colete de segurança, de fácil visualização, constando nome e telefone do proprietário .

Art. 4º Passageiro, para efeito desta Lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço MOTO-SERVICE. Sem prejuízo das obrigações legais perante a legalização civil e de trânsito, o passageiro do sistema obedeceu as seguintes exigências:

I - será conduzido individualmente; e,

II - usará obrigatoriamente capacete, fornecido pelo condutor, com a touca de proteção higiênica individual, descartável.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

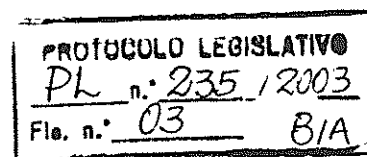
Gabinete do Deputado João de Deus

Art. 5º O motociclista não autorizado a operar no sistema MOTO-SERVICE, que for autuado operando irregularmente, sem a competente licença da

Secretaria de Transporte, pagará uma multa no valor de duas UPDFs, independente das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e nas legislações específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



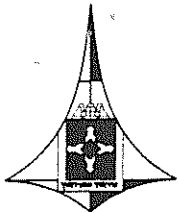
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem finalidade, o deslocamento com rapidez a baixíssimo custo financeiro em pequenos trajetos, favorecendo as pessoas de baixo poder aquisitivo, principalmente neste momento em que o preço dos combustíveis, sobem desordenadamente.

O Sistema de moto-service é uma realidade hoje no Brasil, na Região Nordeste se destaca em Fortaleza-CE, na Região Norte Palmas-TO, Na Região Centro-Oeste Goiânia-GO e na Região Sudeste São Paulo-SP.

Como é do conhecimento de todos os brasilienses, o Distrito Federal ainda é carente na área de transportes coletivos e as alternativas já não podem e nem devem ser apenas os automóveis de alugueis uma vez que nem todos podem, a eles, ter acesso.

Esta proposição não pretende de forma alguma criar obstáculos à vida dos motoristas de táxis que tão bem exercem essa honrosa profissão, nem tampouco abrir uma concorrência capaz de rachar um mercado de trabalho. Ao contrário, o que se pretende é abrir uma nova oportunidade de emprego para quantos que vivem sem



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado João de Deus

condições de sobrevivência condigna, ao mesmo tempo facilitar a locomoção dos que dependem de transportes para cumprirem seus compromissos habituais.

Vale salientar que esse serviço será oferecido a preço muito baixo, uma vez que a motocicleta tem um consumo três vezes menos do que o carro, proporcionando a seus usuários maior agilidade no trânsito, principalmente em horários de rush, com significativa economia de tempo.

Assim sendo, conclamo ao nobres pares deste Parlamento Distrital, à provação desta proposição.

Sala das Sessões, 18 de março de 2003.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 235 / 2003
Fol. n.º 04 BIA

João de Deus
JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital-PPB

Fabio Barabes

Xavier

Bruno

IZELCI

Jim Gim

Paulo Torres

Ronci

Carvalho